



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138396-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOURENÇO LEAL DIAS, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1138396-91.2024.8.26.0100

Apelante: Lourenço Leal Dias

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). SERGIO LUDOVICO MARTINS

Voto nº 1.292/msc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL MANTIDO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INDEVIDO. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA AO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, com condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o autor faz jus à gratuidade da justiça; (ii) se a sentença deve ser anulada; (iii) se cabe a condenação da parte autora ao recolhimento das custas iniciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Extinção do processo em razão da inépcia da inicial mantida. São pertinentes as determinações feitas a fls. fls. 53/57 (comparecimento em cartório com documentos pessoais para ratificar a procuração; juntada do contrato cuja revisão pretende discutir, e consequente emenda da inicial para especificar de maneira clara e precisa quais são a ilegalidades das cláusulas contratuais que pretende revisar) e não foram elas cumpridas integralmente pelo autor.

4. Concessão da gratuidade da justiça ao autor, que comprovou renda inferior a três salários mínimos.

5. Ademais, a hipótese de se assemelha ao cancelamento da distribuição. Artigo 290 do CPC. Ausência de efetiva prestação jurisdicional. Pagamento das custas que somente será exigido em caso de nova propositura da ação. Artigo 486, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jurisprudência relevante citada: TJSP Apelação cível 1166118-37.2023.8.26.0100.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, com condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais (fls. 80/84).

O Autor alega, em síntese, que a exigência de comprovação de sua hipossuficiência impôs um obstáculo ao acesso à justiça; que não houve a formação da relação processual, tampouco o recebimento da petição inicial, razão pela qual não se poderia falar em custas processuais; que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça; que um processo jamais distribuído não pode ser julgado, sendo incabível sua extinção sem resolução de mérito; que a existência de múltiplas ações patrocinadas pelo mesmo advogado não configura qualquer ilícito; que a decisão desconsidera a inversão do ônus da prova e o princípio da facilitação do acesso à justiça, ao exigir a apresentação do contrato como documento indispensável. Assim, requer a anulação da sentença para garantir o prosseguimento do feito ou, caso mantida a extinção, a isenção das custas processuais, além da concessão da Assistência Judiciária Gratuita para fins recursais.

O recurso é tempestivo e não houve recolhimento do preparo em razão do requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil.

Houve contrarrazões (fls. 116/126).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 131).

É o relatório.

Por primeiro, não é hipótese de anulação da sentença que extinguiu o processo em razão da inépcia da petição inicial.

Isto porque são pertinentes as determinações feitas a fls. fls. 53/57 (comparecimento em cartório com documentos pessoais para ratificar a procuração; juntada do contrato cuja revisão pretende discutir, e consequente emenda da inicial para especificar de maneira clara e precisa quais são a ilegalidades das cláusulas contratuais que pretende revisar) e não foram elas cumpridas integralmente pelo autor, que se limitou a juntar comprovação de renda.

Nesse passo, ratifico os fundamentos da sentença:

Em virtude da forma genérica por meio da qual deduzida a pretensão inicial, veiculada em petição inicial semelhante a milhares de outras distribuídas pelo mesmo patrono, e identificados indícios de litigância abusiva, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora juntasse aos autos documentos necessários a demonstrar sua ciência da existência deste processo e dos fatos nele alegados, atualidade e legitimidade da contratação de advogado, bem como, para tornar a petição inicial apta, para atendimento dos requisitos legais pertinentes, no que diz respeito à dedução de causa de pedir adequada e individualizada ao caso, com apresentação dos documentos pertinentes, e aos pedidos, para torna-los certos e determinados.

Decorrido o prazo concedido, tais determinações não foram atendidas em sua integralidade, o que permite o indeferimento da inicial por inépcia. No mais a mais, inexistente previsão legal ou razão plausível para nova concessão de prazo.

Destaca-se, em primeiro ponto, a atipicidade da demanda, visto que o mesmo patrono ajuíza centenas de ações idênticas em um curto período de tempo, todas sobre o mesmo tema e com as mesmas características, em que, em sua maior parte, inexistente qualquer vínculo entre o domicílio da parte autora com o do patrono e, mesmo, com esta Comarca, a despeito de se tratar de relação de consumo, que permitiria a opção pelo domicílio do consumidor como meio de facilitar a defesa de seus interesses.

As petições iniciais são praticamente idênticas, apenas se diferenciando por poucas informações sobre o contrato objeto do pedido, sem

que venham acompanhada deste, apesar de pretender revisar ou declarar nulas suas cláusulas.

(...)

Por isso a exigência de documentos atuais, de declarações da parte para demonstrar sua plena ciência da existência do processo e dos fundamentos da petição inicial, bem como, de provas mínimas do direito alegado e do respectivo interesse de agir, medidas estas previstas na própria Recomendação editada pelo e. CNJ, acima citada.

Diante disso, a não apresentação dos documentos solicitados, que se prestam a demonstrar a idoneidade da pretensão da parte, resulta na extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

Com relação ao pedido de isenção das custas processuais, além da concessão da Assistência Judiciária Gratuita para fins recursais, tem razão o apelante.

Os documentos juntados a fls. 75/78 demonstram que a renda mensal dele é inferior a três salários mínimos, fazendo jus, portanto ao benefício da gratuidade da justiça, estando dispensado do recolhimento do preparo, ainda mais porque este recurso tem como tema substancial justamente a dispensa do recolhimento das custas iniciais.

No mais, a ausência do recolhimento das custas e despesas processuais tem como consequência jurídica o cancelamento da distribuição, não sendo possível a imposição do recolhimento delas, nos termos do artigo 290 do CPC, in verbis: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Esse também é o entendimento deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2):

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – Indeferimento da petição inicial com determinação de comprovação da hipossuficiência econômica, sob pena de condenar a autora ao pagamento de custas e despesas processuais – Inconformismo da autora – Acolhimento – Hipótese de cancelamento da distribuição – Artigo 290 do CPC – Ausência de efetiva prestação judiciária – Pagamento das custas que somente será exigido em caso de nova propositura da ação – Artigo 486, § 2º, do CPC – Sentença reformada – **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJSP; Apelação Cível 1166118-37.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024) (destaquei)

Por fim, o provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para conceder ao autor a gratuidade da justiça e declarar serem indevidas as custas.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora